



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 187/2019;  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 069/2019;  
MUNICÍPIO DE JUINA-MT;  
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.652.030/0001-70.

### **I - DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Da tempestividade;

A LICITANTE **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.652.030/0001-70, apresentou Impugnação ao Edital, na data de 07 de Agosto de 2019, estando a sessão marcada para o dia 12 de agosto de 2019 as 08:00 horas, sendo o pedido tempestivo.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

Sobre a contagem dos prazos para impetrar a medida, nos ensina a doutrina:

*“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data de*



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem do prazo, por força do disposto no art. 110 da lei regência do pregão. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

(...) Omisses

Demonstremos a situação como segue, de modo hipotético, imaginando um calendário qualquer, onde o dia 27 (sexta-feira) seja o dia da sessão do pregão. Se pensarmos em impugnação (prazo de 2 dias úteis), o prazo para sua apresentação será o dia 24 terça-feira. Pelas regras já citada, exclui-se o dia do evento (dia do início da contagem que, no caso, é inversa como dissemos). Os dias úteis são de consequência, 26 e 25. E por certo que tais dias devem ser contados em dias integrais. Então o prazo fatal para impugnar seria o dia 24."

Assim, o prazo para apresentar a impugnação encontra amparo, sendo o pedido da empresa tempestivo.

Cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição. O edital do Pregão Presencial nº 069/2019, na pagina 29, item 14, assevera:

14.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designado para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas.

14.2. Os pedidos de esclarecimento, providências ou impugnações ao edital, deverão ser encaminhados por escrito, devidamente instruídas contendo (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato, se possível, e-mail), e protocolados no Departamento de Compras, Materiais e Licitações da Administração Municipal, sítio na Travessa Emmanuel, nº 33N, Bairro Centro, no Municipal de Juína-MT, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas.

14.3. Não serão reconhecidas impugnações do Edital por fax ou e-mail, somente por escrito, em original, protocolados no Departamento de Compras, Materiais e Licitações, e dentro dos respectivos prazos legais.

Assim, verifica-se que o pedido é fundamentado, preenchido os requisitos de admissibilidade e tempestividade.



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

### II - DOS FATOS

A empresa apresentou impugnação especialmente quanto ao item:

Exclusão da aplicação da Lei 123/06 e 147/14 que determina que se faça licitação exclusiva para empresas ME e EPP em lotes/itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), permitindo a ampla participação de interessados em todos os itens, quaisquer seja o valor estimado (sem prejuízo aos demais eventuais benefícios concedidos as MEs e EPPs).

### II – DA APRECIAÇÃO

Preliminarmente, a impugnante questiona aplicação do tratamento diferenciado e/ou exclusividade oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 147/2007.

O artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2007 conforme citado no preambulo do edital, ampara a realização de certame exclusivo quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil), e no caso do Pregão ora impugnado foi se aplicado o dispositivo previsto em lei no item, ou seja, todo item que ultrapasse o valor do teto a que se deve reservar a ME e EPP foi permitida a ampla participação de interessados. Essa informação é clara no instrumento convocatório, onde traz a seguinte redação:

#### LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP E ITENS AMPLA PARTICIPAÇÃO CONFORME A LEI 123/2006 E LEI 147/2014\* (pag. 01)

(...)

• Os itens cujo valor total são de até R\$ 80.000,00 são exclusivamente destinados a ME e EPP conforme Art. 47 e 48 da Lei N° 147 de 07 de agosto de 2014. Não havendo interessados qualificados como ME e EPP será permitido a ampla participação de empresas.

• Os itens cujo valor total ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é permitida a ampla participação de interessados.

• Caso não haja NENHUM interessado enquadrado como ME/EPP nos itens exclusivos é permitida a ampla participação de interessados. (pag. 58)

Nesse sentido o TCU se manifestou que a divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº 47, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação.

Nesse contexto, cada item deve ser analisado de forma distinta, haja visto a possibilidade de haver várias empresas vencedoras num mesmo certame.

A requerente trouxe em suas alegações que tal aplicação dos instrumentos legais ferem o princípio da legalidade e economicidade.

O TCE/MT através da resolução de consulta nº 17/2015 ratificou o entendimento da aplicação da Lei 123/2006, onde determina que se faça licitação exclusiva destinada a ME e EPP:

*É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei;*

Nesse sentido é a doutrina de José Anacleto Abduch Santos:

*“Atente-se para o fato de que, pela redação original do art. 47, a norma previa o tratamento diferenciado e simplificado como uma faculdade administrativa ao fixar que ‘nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte’. A forma impositiva do verbo ‘deverá’ passa a trazer um conteúdo jurídico e um norte hermenêutico significativamente diverso.*

*Se dúvidas havia de que as administrações públicas deveriam (em razão da facultatividade supostamente estabelecida pelo verbo na conjugação ‘poderá’) realizar licitações exclusivas para participação de ME e EPP, ou licitar instituindo cotas reservadas para as pequenas empresas, a nova redação do dispositivo legal parece deixar extreme de dúvidas o comando impositivo.” (...)*

*Contudo, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou distrital específica mais favorável à ME e EPP, aplica-se compulsoriamente a legislação federal – o que significa que a Administração Pública não pode se furtar à concessão do benefício sob a alegação de lacuna legislativa no âmbito da entidade federativa.*

*Logo, se no regime anterior as entidades federativas podiam alegar inexistência de regulamentação própria para deixar de conceder o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, diante das novas regras, desaparece este óbice normativo: é mandatória a regra que determina, na inexistência de normas próprias, que os demais entes da federação se valham diretamente das normas previstas na Lei Complementar 123”.<sup>1</sup>*



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

Em suas alegações a empresa peticionante juntou Ata de sessão realizada no Município de Pequi – MG, onde em virtude em virtude de apenas uma empresa ME e EPP ter comparecido e seus preços terem ficado muito elevados, o Pregoeiro entendeu por deferir a participação das demais empresas, evitando prejuízo para a administração.

Tal analogia não cabe ao fato concreto no certame em curso promovido pela Município de Juína e Estado de Mato Grosso, devido haver empresas sediadas em número suficiente para atender a determinação legal. No Pregão Presencial nº 23/2018, houve a participação de 14 (quatorze) empresas interessadas, das quais 07 (sete) enquadradas como ME e EPP, inclusive sediadas local ou regionalmente. No Pregão Presencial nº 128/2018, houve a participação de 10 (dez) empresas interessadas, das quais 05 (cinco) enquadradas como ME e EPP, inclusive sediadas local ou regionalmente.

### II – DA DECISÃO

**ANTE O EXPOSTO, RECEBO e DESCONHEÇO** do Pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, considerando para tanto os esclarecimentos registrados nas linhas acima, mantendo inalterada as editalícias mantendo e prazos legais para abertura de propostas.

Juína/MT, 08 de Agosto de 2019.

Registre-se;  
Publique-se;  
Notifique-se.  
Cumpra-se.



MARCIO ANTONIO DA SILVA  
Pregoeiro Designado  
Poder Executivo – Juína/MT

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2<sup>a</sup> Ed. Curitiba, Juruá, 2015, p. 122.